



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.016-E, DE 1992

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.016-C, DE 1992, que "dá nova redação ao art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: Dep. FÁTIMA PELAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade da emenda de nº 1 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da de nº 2 (relator: Dep. WALDIR PIRES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Emendas do Senado Federal (2)
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

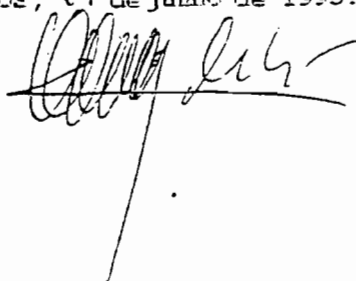
"Art. 58.....

§ 1º - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, não servido por transporte público, e para seu retorno, é computado na jornada de trabalho.

§ 2º - Nos casos de percurso parcialmente servido por transporte público, computa-se na jornada apenas o trecho por ele não atendido."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de junho de 1995.



Dá nova redação ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao § 1º, acrescido ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1995, a seguinte redação:

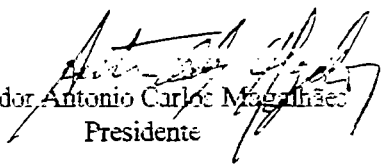
“§ 1º O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.”

Emenda nº 2

(Corresponde ao destaque de Plenário)

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO
.....

.....
Seção II
Da Jornada de trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º. O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º. Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

* Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.379-17, de 23.11.1999.

SF PLC 82/1995 de 09/09/1992

Identificação	SF PLC 82 /1995 CD PL. 3016 /1992 CD PL. 3016 /1995
Autor	DEPUTADO - LUIZ CARLOS SANTOS (PMDB - SP)
Ementa	DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 58 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI 5452, DE 01 DE MAIO DE 1943.
Indexação	ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT), CONCESSÃO, DIREITOS, TRABALHADOR, INCLUSÃO, JORNADA DE TRABALHO, TEMPO, TRANSPORTE, LOCAL, TRABALHO, DIFICULDADE, ACESSO, AUSÊNCIA, REGULARIDADE.
Despacho Inicial	SF COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Última Ação	Data: 18/11/1999 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Status: Texto: Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 25. À Subsecretaria de Expediente. Encaminhado em 18/11/1999 para (SF) SSEN - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Legislação Citada	DEL 5452/1943
Tramitação	PLC 00082/1995 • 09/06/1995 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN - LEITURA. • 09/06/1995 MESA DIRETORA - MESA - DESPACHO A CAS. DCN2 10 06 PAG 10178. • 14/08/1995 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS - RELATOR. SEN VALMIR CAMPELO. • 26/10/1995 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

- DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE PARECER, PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM A EMENDA DE REDAÇÃO QUE APRESENTA.
- 21/11/1996 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
ENCAMINHADO AO SCP, COM REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.
 - 22/11/1996 SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES - SCP
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO.
 - 19/03/1997 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ENCAMINHADO O OF. SF 252, DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENÁRIO DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA ESTÁ INSTRUIDA COM RELATÓRIO.
 - 16/04/1997 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
CONCEDIDA VISTA A SEN BENEDITA DA SILVA.
 - 11/06/1997 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
DEVOLVIDA PELA SEN BENEDITA DA SILVA, SEM MANIFESTAÇÃO ESCRITA SOBRE A MATÉRIA.
 - 06/08/1997 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN VALMIR CAMPELO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM UMA EMENDA DE REDAÇÃO.
 - 07/08/1997 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
ENCAMINHADO AO SACP.
 - 07/08/1997 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP
ENCAMINHADO A SSCLS.
 - 07/08/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 07 DE AGOSTO DE 1997.
 - 12/08/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
ANEXEI, AS FLS. 18 E 19, COPIA DO PROJETO ORIGINAL, FORNECIDO PELA CAMARA DOS DEPUTADOS.
 - 12/08/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
PROCEDIDA A REPUBLICAÇÃO DOS AVULSOS DO PROJETO, PARA ANEXAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CITADA E DO PROJETO ORIGINAL.
 - 15/08/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
ANEXEI, AS FLS. 20, AVULSOS DA MATÉRIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS, REPUBLICADO EM VIRTUDE DE INCORREÇÕES NO ANTERIOR.
 - 29/08/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

LEITURA PARECER 441 - CAS, DEVENDO A MATÉRIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 235, II, 'D', DO REGIMENTO INTERNO. DSF 30 03 PAG 17619 A 17621.
 - 01/09/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 02 A 08 09 1997.
 - 09/09/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATÉRIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE. DSF 10 09 PAG 18447.

- 09/09/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE SETEMBRO DE 1997.
- 27/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 17/11/99.
- 12/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 17/11/99. Discussão, em turno único.
- 17/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - FLENÁRIO - ATA-PLEN

Anunciada a matéria. A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 711/99, da Sra. Heloísa Helens, solicitando destaque para votação em separado, do art. 3º do projeto. Aprovado, com com a Emenda nº 1-CAS, de parecer favorável. Rejeitado o art. 3º destacado, fica suprimido do texto do projeto. A Comissão Diretora para redação final. A seguir é lido o Parecer nº 970/99-CDIF, Relator Senador Casildo Maldaner, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 713/99, do Sr. Carlos Patrocínio, de dispensa de publicação de redação final. Publicado no DSF, de 18.11.99, À Câmara dos Deputados. À SSCLS com destino à SSEX.P.

- 18/11/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
APPROVADO (APPROV)
Procedida a revisão da Redação Final das Emendas (fls. 22 e 23). À SSEX.P.
- 18/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX.P
APPROVADO (APPROV)
Recebido neste órgão às 16:06 hs.
- 18/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX.P
APPROVADO (APPROV)
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 18/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 25. À Subsecretaria de Expediente.

• 27/11/99 - À CÂMARA DOS DEPUTADOS, ATENÇÃO DO DSF Nº 1241/99

Ofício nº 1357 (SF)

Brasília, em 27 de novembro de 1999.

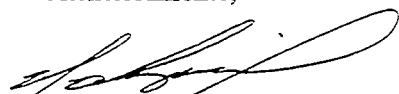
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de

1995 (PL nº 3.016, de 1992, nessa Casa), que “dá nova redação ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,



Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto citado em epígrafe, o Nobre Signatário transforma em norma de ordem legislativa a matéria sobre horas *in itinere*, contida no Enunciado nº 90, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, onde também mereceu acolhimento, porém com duas emendas.

É o relatório.

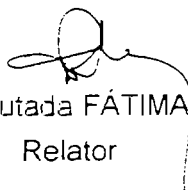
II - VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 1, na verdade, procura corrigir erro que o próprio Senado reputa como sendo datilográfico: na transcrição do texto do Enunciado nº 90/TST, "a expressão 'ou' deu lugar a uma vírgula, com o que introduziu-se uma oração restritiva da regra jurisprudencial", hipótese que não se coaduna com o fim proposto na medida iniciada nesta Casa.

A Emenda nº 2, suprime o Art. 3º do Projeto que exprime a antes usada cláusula revogatória genérica, o que hoje contraria a orientação sobre as normas técnicas legislativas, contidas na Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, somos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.016-C, de 1992.

Sala da Comissão, em 15 de Junho de 2000.



Relatora Deputada FÁTIMA PELAES
Relator

PARECER DA COMISSÃO

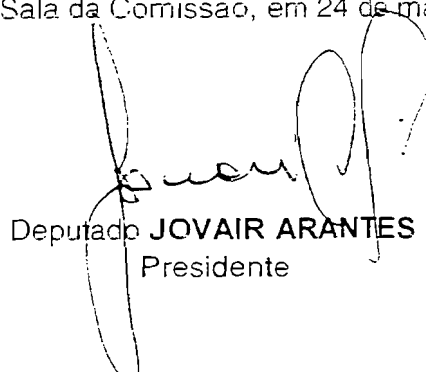
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.016-C/92, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José

Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo de Almeida, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Nárcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.



Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

1 - Relatório

O Senado Federal aprovou, em revisão, com Emendas, o projeto de autoria do Deputado Luiz Carlos Santos, que pretende transformar em norma legal a matéria sobre horas *in itinere*, contida na Súmula – Enunciado nº 90, do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

A emenda nº 1, segundo o que está expressamente dito no Parecer do ilustre Relator do Senado, tem o objetivo de corrigir “erro na transcrição do texto do Enunciado nº 90 do colendo TST. A expressão ou deu lugar a uma vírgula, com o que “introduziu-se uma oração restritiva da regra jurisdicional”. E continua o ilustre Relator do Senado: “Como em nenhum momento da tramitação legislativa do processado houve manifestação no sentido de restringir o direito às horas *in itinere*, entendemos que se trata de mero erro datilográfico”.

A emenda nº 2 visa a suprimir o art. 3º do Projeto, que adota a cláusula revogatória genérica, inadmissível, em função de disposição da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a técnica legislativa das normas legais. É o relatório.

II - Voto do Relator

Emendado, o Projeto retorna a esta Casa, em cumprimento ao disposto no art. 65, § único da Constituição Federal e nos termos do art. 123, do nosso Regimento, competindo a esta Comissão o seu exame sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A matéria é da atribuição do Congresso Nacional – art. 59, inciso III e art. 48, caput, da Lei Maior do país; sua iniciativa é absolutamente legítima – art. 61, caput; está na competência legislativa da União – art. 22, inciso I.

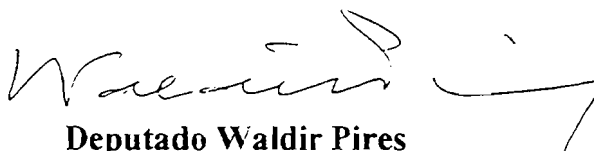
Nada, pois, a opor à sua tramitação. A Emenda do Senado nº 2, que suprime o art. 3º do Projeto é plenamente constitucional e jurídica, corrigindo vinculação praticada contra disposição da lei complementar nº 95, já mencionada. Voto por sua aprovação.

A Emenda nº 1 comete um equívoco, parece que por descuido de transcrição, praticado quando se pretendia corrigir “mero erro datilográfico”, na expressão do ilustre relator do Senado. Com isso foi agredida a juridicidade do projeto. É que sendo seu objetivo inserir na ordem jurídica nacional, como norma de lei ordinária, para melhor proteger direitos, trabalhistas, o inteiro e fiel teor da Súmula – Enunciado nº 90, do Tribunal Superior do Trabalho – praticou-se, na redação dada pela emenda, a troca da qualificação do “transporte”, que na Súmula é “regular” e, na emenda, é “público”. Restringiu-se, portanto, a proteção do direito. E não houve, para tanto nenhuma formulação justificativa ou explicativa, no corpo do processo. Acreditamos, assim, que terá sido um equívoco de transcrição. Mas com ele atingiu-se a juridicidade do projeto, que pretende incluir, na lei, o preceito normativo exato, que é o da Súmula – Enunciado nº 90, do TST.

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda nº 1 do Senado Federal, rejeitando-a; pela aprovação da Emenda nº 2, do Senado Federal, que suprime o art. 3º, do Projeto da Câmara.

E voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.016, oriundo da Câmara dos Deputados, mantida integralmente, a regra do seu art. 1º, parágrafo único.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2000.



Deputado Waldir Pires
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

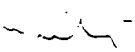
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.016-DV/92, opinou unanimemente pela injuridicidade da de nº 1 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da de nº 2, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldir Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benacci, Custódio Martos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otsch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José

Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batocchio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Ary Kaza e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente